

LEI Nº 4.177, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Fica instituído o Programa de Locação Assistencial Residencial do Município de Santana de Parnaíba - LAR PARNAÍBA, para a concessão de benefícios eventuais denominados Locação Social, Locação Maria da Penha, Apoio Permanência e Apoio Moradia.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Locação Assistencial Residencial do Município de Santana de Parnaíba - LAR PARNAÍBA para a concessão de benefícios eventuais denominados "Locação Social", "Locação Maria da Penha", "Apoio Permanência" e "Apoio Moradia", que fará parte da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, coordenada pela Secretaria Municipal de Habitação - SMH e dará suporte às demais intervenções urbanas de interesse público.

Art. 2º O Programa LAR PARNAÍBA concederá, atendidos os requisitos desta Lei, subsídio pecuniário por parte do Poder Executivo Municipal para pessoas físicas ou núcleos familiares em situações habitacionais de emergência, vulnerabilidade social ou violência doméstica e familiar.

Art. 3º Constituem objetivos do LAR PARNAÍBA:

I - contribuir para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana por meio do acesso a moradias dignas de forma temporária e emergencial;

II - acolher as famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, ocasionada por situações de risco, desastres naturais ou realocadas em virtude de obras ou serviços públicos;

III - atuar como mecanismo auxiliar no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com as demais políticas públicas;

IV - minimizar os efeitos do aluguel excessivos as famílias de baixa renda que estão em vulnerabilidade social;

V - fortalecer a rede de apoio de reinserção social de jovens na maioridade, por meio de moradias dignas e temporárias, que forem desligados de programas de acolhimento familiar ou institucional; e

VI - gerar oportunidades de geração de emprego e renda por meio da oferta do retorno ao ensino regular ou técnico, bem como a capacitação, treinamento, qualificação e requalificação profissional propiciando a reinserção social.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se:

I - pessoa física: pessoa natural, maior de 18 (dezoito) anos, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que vivam sozinhos;

II - núcleo familiar: pessoa física ou o conjunto de pessoas composto pelo interessado, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

III - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar composto por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 do Decreto Federal nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;

IV - vulnerabilidade social: pessoa física ou núcleo familiar com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, situação de emergência ou calamidade pública, que tiveram sua moradia destruída ou interditada, total ou parcialmente, em função de deslizamentos, inundações, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia;

V - violência doméstica e familiar contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero com potencial de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI - jovens egressos: jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para auto sustentação, com medidas de proteção em virtude de risco pessoal, social ou em condição de abandono, devidamente inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, cujas famílias ou responsáveis encontram-se, temporariamente ou de forma permanente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, por decisão de autoridade judiciária competente;

VII - urbanização: intervenção pontual em determinada região promovida pelo Poder Público Municipal para reordenação de moradias com a finalidade de implantação de obras de infraestrutura, de mitigação de riscos ou serviços públicos;

VIII - Unidades Encaminhadoras: órgãos municipais cujos feixes de atribuições guardam relações com pessoas físicas ou núcleos familiares em situações habitacionais de emergência, vulnerabilidade social ou violência doméstica e familiar, tais como:

a) Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por meio da Coordenadoria de Defesa Civil, Setor de Patrimônio Imobiliário ou Guardiã Maria da Penha;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS ou Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes;

c) Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio do Núcleo Municipal de Prevenção de Acidentes e Violências de Santana de Parnaíba - NUPAV; e

d) Secretaria Municipal da Mulher, através dos órgãos vinculados ao Espaço de Proteção e Amparo para Mulheres - EPAM.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, não serão computados como renda mensal bruta familiar ou individual, em se tratando de pessoa física sem núcleo familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º do Decreto Federal nº **6.214**, de 26 de setembro de 2007;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração na condição de aprendiz.

Art. 5º Para habilitarem-se no Programa LAR PARNAÍBA os interessados devem:

I - pertencer a um núcleo familiar cuja renda mensal bruta seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, não podendo ultrapassar a renda per capita de 1/2 do salário-mínimo por membro familiar, ou, se pessoa física sem núcleo familiar, ter renda inferior a 1 salário mínimo;

II - não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, ou ainda, não ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer das esferas governamentais no Município de Santana de Parnaíba ou fora dele;

III - residir no Município há mais de 01 (um) ano;

IV - estar inscrito no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com cadastro válido no Município de Santana de Parnaíba; e

V - estar homologado no Sistema de cadastro único do Município de Santana de Parnaíba - Siscad.

§ 1º A Secretaria Municipal de Habitação diligenciará para obter informações indispensáveis à inclusão das pessoas físicas ou núcleos familiares no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º As situações de vulnerabilidade social serão objeto de relatório social expedido por profissional técnico habilitado, devidamente motivado e fundamentado com vistas à concessão do benefício, nos termos desta Lei.

Art. 6º O benefício será pago em pecúnia nas seguintes modalidades:

I - Locação Social;

II - Locação Maria da Penha

III - Apoio Permanência; e

IV - Apoio Moradia.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Locação Social

Art. 7º A Locação Social constitui como benefício pecuniário, fixado conforme o valor locatício, podendo ser de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, de caráter social, excepcional, transitório e não contributivo concedido pelo Poder Executivo, com o objetivo de prestar auxílio às pessoas físicas ou núcleo familiar de baixa renda, que atendam os critérios estabelecidos no artigo 4º

e que se encontrem nas seguintes situações:

I - vulnerabilidade social, comprovada através de relatório social emitido por uma unidade encaminhadora e comprovação documental;

II - ocupantes de áreas públicas, objeto de intervenção pelo Poder Público para implantação de obras de infraestrutura, urbanização ou de relevante interesse ambiental;

III - ocupantes de áreas com a moradia em situação de risco eminente, interdita ou demolida, em virtude de problemas estruturais ou expostas a desastres naturais;

IV - ocupantes de imóveis atingidos por catástrofe, fatores naturais ou qualquer fato análogo que impossibilite a utilização da moradia, em situação de emergência ou calamidade pública, tais como: deslizamentos, desmoronamentos, alagamentos, incêndios, etc; ou

V - jovens egressos de serviço de acolhimento familiar ou institucional que estão em processo de desligamento, desde que não haja família que atenda sua necessidade de moradia e o serviço de apoio emita parecer demonstrando que o jovem possui condições de autonomia para manter-se, limitado o prazo de concessão do benefício a 3 (três) anos, ou até a conclusão de seus estudos, se estiver cursando, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º Os imóveis a serem locados pelos beneficiários da Locação Social devem estar localizados no Município de Santana de Parnaíba.

Seção II Da Locação Maria da Penha

Art. 9º A Locação Maria da Penha constitui como benefício pecuniário, fixado conforme o valor locatício, podendo ser de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, de caráter social, excepcional, transitório e não contributivo concedido pelo Poder Executivo, com o objetivo de atender às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e que se encontrem nas seguintes situações:

I - estar sob os efeitos legais de medida protetiva de urgência, prevista na Lei Federal nº **11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - estar em situação de vulnerabilidade social e de violência doméstica e familiar, inclusive com a necessidade de abandono do lar devido ao iminente risco à vida ou sua integridade física;

III - demonstração de que a mulher assistida não possua outro imóvel, a qualquer título, ou, de que esteja impedida de acessar sua moradia em virtude da violência doméstica ou familiar sofrida;

IV - não tenha como se responsabilizar pela despesa com sua moradia; e

V - que esteja sendo acompanhada pela Guardiã Maria da Penha, CREAS, NUPAV ou órgãos vinculados ao Espaço de Proteção e Amparo para Mulheres - EPAM.

Art. 10. O imóvel locado, pelas beneficiárias da Locação Maria da Penha, deve estar localizado preferencialmente no Município de Santana de Parnaíba, ou em Municípios próximos, num raio de até 30 (trinta) quilômetros a partir da sede do CAB - Centro Administrativo Bandeirantes.

Art. 11. Perderá o benefício de forma imediata caso seja evidenciado o retorno da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao convívio do agressor e sejam cessadas as garantias das medidas protetivas de urgência.

Seção III
Disposições Comuns

Locação Social e Locação Maria da Penha

Art. 12. Os imóveis locados pelos beneficiários da Locação Social e Locação Maria da Penha deverão:

I - estar situados fora de área mapeada como de risco pelo Poder Público Municipal; e

II - possuir condições mínimas de habitabilidade, comprovada mediante manifestação técnica ou mediante justificativa, por declaração expressa do proprietário.

Parágrafo único. Excepcionalmente os imóveis localizados em áreas mapeadas como de risco poderão ser destinados aos beneficiários, desde que, eventual risco seja afastado por laudos ou outros documentos técnicos.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Habitação - SMH fica autorizada a realizar chamamentos públicos para criação ou manutenção de cadastros de imóveis aptos ao atendimento da demanda dos benefícios tratados nesta Lei.

Art. 14. A concessão ou continuidade da Locação Social e Locação Maria da Penha poderá estar vinculada à participação do beneficiário em outros programas promovidos pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, visando alcançar sua autonomia socioeconômica e garantir o direito social à moradia.

§ 1º A inclusão na Locação Social e Locação Maria da Penha não garante à família o atendimento a uma moradia definitiva, portanto, não gera direito adquirido a habitações de interesse social.

§ 2º No caso de imóvel interditado localizado em área pública, em que não for possível sua regularização fundiária, por se tratar de área de risco, o beneficiário deverá efetuar seu cadastro no Programa Habitacional do Município, com critérios de priorização estabelecidos, conforme o caso, na legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 15. A Locação Social ou Locação Maria da Penha será concedida nas seguintes condições não cumulativas:

I - pelo período inicial de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos sucessivos, devidamente fundamentados e instruídos de estudos socioeconômicos e demais documentos a fim de comprovar a sua necessidade;

II - caso não tenha ocorrido ainda o atendimento definitivo pelos programas de habitação de interesse social ou equivalente;
ou

III - enquanto se mantiver a situação de vulnerabilidade da família ou pessoa beneficiária.

Parágrafo único. A decisão sobre a renovação do benefício concedido será realizada, após acompanhamento e monitoramento, instruído de relatório técnico e social expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias antes do término do período de vigência.

Art. 16. A Locação Social ou Locação terá o valor do seu benefício reduzido decorrido os seguintes prazos:

I - 36 (trinta e seis) meses, redução de 20% (vinte por cento) do valor original do benefício;

II - 42 (quarenta e dois) meses, redução de 30% (trinta por cento) do valor original do benefício;

III - 48 (quarenta e oito) meses, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original do benefício;

IV - 54 (cinquenta e quatro) meses, redução de 70% (setenta por cento) do valor original do benefício;

V - depois de 60 (sessenta) meses completos o beneficiário será excluído do Programa LAR PARNAÍBA.

Parágrafo único. A qualquer momento o benefício poderá sofrer reenquadramento em virtude de fatos supervenientes e excepcionais, cujos prazos dos benefícios anteriores serão computados para efeitos do caput deste artigo.

Art. 17. O beneficiário terá o prazo de 02 (dois) meses, prorrogável por igual período, contados a partir da publicação da Portaria de Deferimento Provisório, a ser expedida pelo Secretário Municipal de Habitação, para apresentar o contrato de aluguel e demais documentos necessários, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício.

Art. 18. Os contratos de locação devem ser celebrados entre o beneficiário, na condição de locatário, e o proprietário ou possuidor, na condição de locador.

Art. 19. Compete ao Chefe do Poder Executivo a concessão definitiva dos benefícios, depois de atendidos os requisitos desta Lei, que será instrumentalizada por meio de Termo de Concessão de Benefício, cujo extrato simplificado será publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 20. O pagamento do benefício concedido deverá ser, preferencialmente, mediante depósito em conta bancária em favor do locador, por meio de depósito bancário, crédito ou em outro meio disponível pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O pagamento dos benefícios poderá ser realizado, excepcionalmente, aos beneficiários, na situação em que restar demonstrada tal necessidade e mediante apresentação dos comprovantes de pagamento ao locador pelo beneficiário sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Habitação.

§ 2º O pagamento do benefício será efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, sendo que o primeiro e último pagamento devem ser efetuados pro rata die.

§ 3º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência do aluguel e seus encargos, ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 4º O respectivo empenho será realizado na data de expedição do Termo de Concessão de Benefício, cujos pagamentos poderão ser suspensos ou cancelados se o beneficiário deixar de cumprir quaisquer requisitos desta Lei.

Art. 21. Fica vedada a concessão do benefício a mais de 1 (um) membro da mesma família cadastrada, sob pena de indeferimento ou cancelamento de ofício do benefício.

Art. 22. Nas hipóteses de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, não será concedido outro benefício a este núcleo, permanecendo, o benefício, ao núcleo familiar original.

Art. 23. A Locação Social ou Locação Maria da Penha será, preferencialmente, concedida à mulher responsável pela unidade familiar, observando-se as seguintes circunstâncias:

I - nas hipóteses de dissolução conjugal, o benefício concedido na constância do casamento ou união estável será mantido em nome da mulher ou a ela transferido;

II - o benefício do auxílio aluguel será transferido ao integrante do núcleo familiar em favor de quem tenha sido fixada a guarda dos filhos; e

III - falecimento do beneficiário direto.

Art. 24. Cessará o benefício, perdendo o direito o beneficiário que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção do benefício;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado, ou, ausentar-se temporariamente por prazo superior a 30 (trinta) dias sem comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Habitação - SMH;

V - comportar-se de forma antissocial, que dificulte o convívio entre moradores e vizinhos, praticar atos de vandalismo ou condutas criminosas, ensejando a rescisão do contrato locatício;

VI - descumprir as cláusulas contratuais obrigatórias ou de normas internas e regulamentares afetas ao imóvel locado;

VII - deixar de atender notificação ou convocação expedida pela Secretaria Municipal de Habitação;

VIII - ausentar-se ou deixar de participar, de forma injustificada, de programas e projetos vinculados à Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Emprego, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria da Mulher, com a finalidade de realizar sua inserção social e proporcionar emprego e renda à família;

IX - empregar os valores recebidos, para fins diversos do previsto nesta Lei, qual seja, pagamento de aluguel residencial para moradia do beneficiário;

X - manter relação locatícia ou qualquer outro vínculo oneroso no imóvel interditado, tais como: cessão ou venda, independente de formalização contratual;

XI - deixar de realizar as obras necessárias no imóvel interditado e sua regularização edilícia, conforme orientações da SMH; e

XII - por requerimento do beneficiário.

Seção IV

Do Apoio Permanência

Art. 25. O Município de Santana de Parnaíba fica autorizado a conceder incentivo financeiro, denominado Apoio Permanência, aos proprietários ou locadores de imóveis utilizados no Programa LAR PARNAÍBA, que será equivalente ao valor de um mês de benefício, a cada 12 (doze meses) meses completos de utilização do imóvel, desde que seja utilizado pelo mesmo beneficiário da Locação Social ou Locação Maria da Penha.

Seção V

Do Apoio Moradia

Art. 26. O Apoio Moradia constitui benefício fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) por pessoa e limitado a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por núcleo familiar, concedido uma única vez e dará ensejo à exclusão dos beneficiários ao recebimento da Locação Social ou Locação Maria da Penha, destinado a auxiliar na complementação de renda para obtenção de outra moradia, bem como nas despesas de mudança e transporte de pertences ou pessoas para outras moradias ou localidades, cujas moradias não são

contempladas por esta Lei.

Parágrafo único. O empenho e pagamento serão realizados após o deferimento do benefício, com a expedição de portaria pela Secretaria Municipal de Habitação, extrato de publicação na Imprensa Oficial do Município e assinatura do Termo de Adesão pelo beneficiário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ocorrendo demanda superior a previsão orçamentária destinada ao Programa LAR PARNAÍBA para o exercício, a Secretaria Municipal de Habitação, deverá utilizar os seguintes critérios de priorização e seleção dos beneficiários:

I - família que possua menor renda per capita;

II - família com maior número de crianças;

III - família com maior número de idosos;

IV - ter entre os membros da família com deficiência, ou que apresentem doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico;

V - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais;

VI - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres; e

VII - famílias com maior número de dependentes.

Art. 28. Compete a Secretaria Municipal de Habitação - SMH:

I - fornecer a infraestrutura necessária à organização, coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, análise, planejamento estratégico e orçamentário e avaliação da prestação dos benefícios desta Lei;

II - realizar estudos da viabilidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais e novas proposituras para garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas à população em vulnerabilidade social;

III - expedir instruções normativas, portarias, instituir formulários, modelos de documentos necessários à concessão dos benefícios;

IV - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos para o atendimento integral da família beneficiária e demais usuários;

V - elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;

VI - a manutenção do cadastro de beneficiários e sua integração com o cadastro de demanda habitacional do Município, bem como, no âmbito regional e estadual, entre outras políticas públicas habitacionais e sociais e a implantação de sistemas de processamento de dados;

VII - celebrar convênios, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres com órgãos federais, estaduais, internacionais e organizações não governamentais com vistas a implementar a fiel execução desta lei, para assessoramento

técnico-científico na execução das atividades de responsabilidade e assessoria técnica, tais como: avaliações imobiliárias, laudos técnicos, estudos de risco, ambiental, execução de projetos sociais;

VIII - promover ações que visem a integração social e a geração de emprego e renda às famílias beneficiadas, ou realizar o encaminhamento dos beneficiários;

IX - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre os programas atinentes à política habitacional e sua publicidade através da Imprensa Oficial e sítio eletrônico do Município de Santana de Parnaíba;

X - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro; e

XI - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade.

Art. 29. Para execução dos benefícios eventuais criados por esta Lei, disporá a Secretaria Municipal de Habitação de recursos orçamentários específicos, vinculados à Habitação, bem como recursos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 30. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 31. Os benefícios de que trata essa Lei poderão ter seus valores reajustados anualmente, tendo como base, os índices previstos e acumulados no período anual do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ato a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em caso de falta deste índice, o reajuste previsto no caput terá por base a média da variação dos índices inflacionários do ano corrente ao da execução do subsídio, ou outro índice oficial.

Art. 32. Os benefícios concedidos nos termos da Lei Municipal nº **4.028**, de 22 de setembro de 2021, poderão sofrer reenquadramento e passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 33. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir em favor da Secretaria Municipal de Habitação, através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS de Santana de Parnaíba instituído pela Lei nº **4.037**, de 21 de outubro de 2021, crédito para as despesas resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 34. O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 35. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 36. Revogam-se:

I - a Lei Municipal nº **4.028**, de 22 de setembro de 2021;

II - a Lei Municipal nº **4.068**, de 15 de dezembro de 2021; e

III - a Lei Municipal nº **4.079**, de 10 de fevereiro de 2022.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 16 de fevereiro de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA

Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/02/2023